



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, vem, na defesa da sociedade, com lastro no art. 5º, incisos II, XXIII, XXXII e XXXV; art. 129, incisos III e IX, art. 127, 170, V, 182, §2º e 186 todos da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº. 75/1993; art. 4º, *caput*, art. 6º, inciso VI, art. 30, art. 81, parágrafo único, art. 82 inciso I, art. 83, art. 84, todos da Lei nº. 8.078/90 e Lei nº. 7.347/85, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PARA FINS DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **CASAMAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, CNPJ nº. 26.443.770/0001-00, com endereço comercial registrado no SIA/SUL Quadra 5C, Centro Comercial, Lote 02, Entrada 100, sobreloja, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília/DF, CEP 71.200-055, podendo ser citada por seus sócios no imóvel situado na Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1.602 – Águas Claras/DF, CEP 71916-750;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

de **ATHON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ME**, sociedade empresária limitada, CNPJ n.º 20.278.023/0001-70, com endereço comercial à Rua 07, Lote 09, Loja 02 – Polo de Modas, Guará II – Brasília-DF, CEP 71070-507, podendo ser citada por sua sócia Raphaela Fernandes, abaixo qualificada;

de **FABIANO FERNANDES**, brasileiro, filho de Maria Helena Mota Fernandes, RG n.º 1.176.246 SSP/MG, **ou** 3.158.588-SSP/MG, inscrito no CPF n.º 470.929.391-00 (cancelado) **ou** CPF 807.335.576-00, residente e domiciliado na Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1.602 – Águas Claras/DF, CEP 71916-750;

de **CAROLINE LIMA DESSIMONI**, brasileira, filha de Ana Maria Lima Dessimoni, CPF n.º 731.851.246-34, CREA-MG 74.869 (cancelado) residente e domiciliada na Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1.602 – Águas Claras/DF, CEP 71916-750;

de **RAPHAELA FERNANDES**, brasileira, filha de Nilva Monteiro de Almeida Fernandes e de Fabiano Fernandes, estudante, RG n.º 3.031.920 SSP/DF, inscrita no CPF/MF n.º 043.748.011-97, residente e domiciliada na Rua 24 Norte Lote 04 Apartamento 1.602 – Águas Claras/DF, CEP 71916-750;

de **BÁRBARA FERNANDES**, brasileira, filha de Nilva Monteiro de Almeida Fernandes e de Fabiano Fernandes, solteira, estudante, RG n.º 3.027.979 SSP/DF, inscrita no CPF/MF n.º 043.747.991-92, residente e domiciliada na Rua 24 Norte Lote 04 Apartamento 1.602 – Águas Claras/DF, CEP 71916-750;

e de **NARAIA NE BORGES CASSIMIRO**, brasileira, filha de Glaucomar Maria Borges Cassimiro, CPF n.º 049.418.791-39, RG n.º 2.996.467 SSP/DF, residente e domiciliada à Rua 2, Acamp. Pacheco Fernandes 12, Vila Planalto, CEP 70804-120, Brasília-DF ou à Quadra 22, Casa 29, Setor Oeste, Gama/DF, CEP 72420-220, Brasília-DF; pelos motivos que passa a aduzir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

I. ESCLARECIMENTO PREAMBULAR

1. O Ministério Público do Distrito Federal instaurou Inquérito Civil Público por meio da Portaria nº. 307, de 06 de novembro de 2013 (doc. 01), para apuração dos fatos, indicação das responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores ante a notícia de que os réus, extrapolando os limites da liberdade de contratação¹, e se utilizando de forma abusiva da personalidade jurídica da empresa, aplicaram diversos golpes ao anunciarem, em jornal de grande circulação, o serviço de construção de casas, ocasião em que, após firmados os contratos e de posse dos recursos financeiros de terceiros, não concluíram o empreendimento de forma eficiente ou abandonaram a obra ainda inacabada, resultando em prejuízos a mais de quarenta pessoas, entre elas consumidores, empregados e entes jurídicos fornecedores de materiais de construção.

II. DOS FATOS

2. A Sociedade CasaMais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda., em sua 5ª alteração contratual, datada de 10 de março de 2004, admitiu como sócios e administradores da empresa Fabiano Fernandes e Caroline Lima Dessimoni, os quais possuíam, respectivamente 60% e 40% do capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada quota no valor nominal de R\$ 1,00 (doc. 02).

3. O objeto das atividades consistia no “Comércio Varejista de Materiais de Construção e Prestação de Serviços de Construção e Edificações”. Sua forma de atuar no mercado era basicamente a publicação de anúncios em jornal de grande circulação, com os seguintes dizeres:

¹CC/2002 - Art. 421 - “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ARQUITETURA

A 18 anos com você!

CASA NOVA em 40 dias 2qt R\$ 59.900,00 3qt R\$ 64.900,00 3qt c/suíte R\$68.900,00 em alve. C/acabt de 1ª + de 300 unid entregues. Aprov. De projetos. Fin. Próp FGTS/Construcard/CDC. 3301-3408 9577-3993 (doc. 03)

4. Os consumidores com acesso à publicidade, interessados, procediam à assinatura de “Contrato de Execução de Obra com Fornecimento de Mão-de-obra e Materiais” (doc. 04) e, a partir do repasse financeiro concluído, tinha-se início a *via crucis* do proprietário do imóvel com atrasos constantes e péssima qualidade do serviço, até o completo abandono da obra, deixando-a inconclusa e sem condições de moradia.

5. Em alguns casos, até mesmo o material utilizado no campo de obras era financiado em casas de materiais de construções(e.g Irmãos Soares Ltda. -doc. 05), sendo estas surpreendidas com a falta de pagamento, ensejando a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, daí exurgindo várias ocorrências de cheques sem provimentos, protesto de duplicatas, entre outras pendências financeiras constantes nos Cadastros de Proteção ao Crédito (doc.06).

6. Caroline Dessimoni aparece como responsável técnica dos empreendimentos e autora dos projetos de arquitetura, e Fabiano Fernandes se identificava como engenheiro civil (doc. 07), muito embora não possuísse CREA, e sim registro como Técnico Agrícola junto ao estado de Goiás (doc. 08). Na certeza de impunidade, após o abandono das obras, ambos deixavam de efetuar a devida prestação de contas das verbas já adimplidas pelos consumidores e passavam a adotar comportamento esquivo, se omitindo à responsabilidade pelo negócio, além de tratarem com desdém e ameaças os insurgentes, conforme se pode observar dos seguintes relatos (doc.09):



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

(...) Ora, mais uma vez as partes Requeridas demonstram manifesta má-fé desde a celebração do contrato – se o valor total repassado perfaz a importância de R\$ 155 mil, porque a restituição, naqueles termos, de somente R\$ 140 mil? **Quando a senhora Caroline fora informada de que a Requerente possui recibo da proprietária Raphaela, no valor de R\$ 150 mil, a mesma deu gargalhadas e falou que era para “guardar o recibo a sete chaves, que não iria lhe repassar esse dinheiro”** (2004.01.1.056223-6).

(...) relatando, os autores, que, após a citação no processo principal (ação de rescisão contratual), o representante da requerida, Sr. **Fabiano Fernandes, fez ameaça precisa e irretratável de que iria derrubar completamente a obra construída, fato que ensejou a ocorrência policial.** *(foi deferida a liminar no processo nº 2005.01.1.020112-8 para que os condenados mantivessem distância mínima de 200m dos canteiros da obra, sob as penas da lei)*

7. Dito isso, além de registros policiais, várias ações foram ajuizadas em detrimento do casal com vistas à obtenção da rescisão por inadimplemento e reparação civil pelas perdas e danos auferidos, a grande maioria com transcurso à revelia dos réus, sendo notória a tentativa de ocultação, conforme se pode observar dos seguintes trechos da certidão obtida nos autos nº:149998-7/2010 – 19ª Vara Cível de Brasília **(doc. 10)**:

(...) fui recebida por uma moça que primeiramente se identificou como **Rafaela Fernandes**; que inquieta e incomodada com a abordagem dessa oficiala disse que desconhecia o intimando; (...) Percebendo o nervosismo da informante, esta oficiala indagou sobre a coincidência entre o sobrenome da mesma com o sobrenome do citando, oportunidade em que a mesma agora se identificou como Rafaela Ferreira. Imediatamente esta oficiala pediu à informante que apresentasse sua carteira de identidade para desfazer qualquer mal entendido. (...) Retornei ao local no dia 26/04/2012, às 6h55 e ali fui recebida por **Caroline Lima Dessimoni**, CPF 731851246-34, que informou ser ex-esposa do citando e de que ele não mora no local. Esta oficiala contra-argumentou, afirmando que possuía informações de que ele morava no local e que retornaria no dia seguinte(...).Caroline informou que não ficaria com a cópia do mandado e com a contra-fé. (...) Dirigi-me ao meu carro para ir embora e, quando já estava preparada para arrancar com o carro,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

esta oficiala foi surpreendida pela informante que abruptamente abriu a porta do carro, abriu o porta-luvas e violentamente enfiou o documento dentro do mesmo. Esta oficiala deu ré no veículo e deixou o mandado embaixo do portão do citando, o que não adiantou, pois a esposa do citando agora saíra correndo até o carro dessa oficiala e colocara o documento no para-brisa do meu veículo. Nesse momento, temendo pela sua integridade física e psicológica, esta oficiala decidiu ficar com o veículo parado e fechado(...). Por todas as circunstâncias e dados colhidos há **CERTEZA DE OCULTAÇÃO (...)**.

8. Em diversos processos em trâmite no TJDFT a família e as empresas não foram localizados para citação. Segundo lista apurada no âmbito deste Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foram levantados mais de 15 endereços diferentes, o que indica a verossimilhança das alegações quanto à certeza de ocultação dos envolvidos :

1	QE 40, Rua 14, Lote 09, Loja 02, Guará II
2	QE 40, Rua 15, Lote 27, polo de Modas, Guará II
3	QE 07, Bloco C, sala 214, Guará I – CEP 71020-637– Guará/DF
4	QE 30, Bloco B, Loja 23 ou 26 ou 27 ou 36, Guará II – CEP 71070-621
5	SHA, Conjunto 4, Chácara 58, Entrada B, casa 46 – Arniqueira-DF
6	SHA, Conjunto 4, Chácara 58, Entrada A, Casa 46 ou 48 – Arniqueira-DF
7	SHA, Conjunto 4, Chácara 52-A, casa 48, Arniqueira-DF
8	SMPW Quadra 05, conjunto 01, Lote 08, 1-A – Brasília-DF
9	SMPW Quadra 04, Conjunto 05, Lote 46 , Setor de Mansões
10	Rua 08, lote 09, unidade 02, Polo de Modas, Guara II
11	Rua 07, lote 09, loja 01, Polo de Modas, Guara II
12	Rua 21 Sul, Bloco E, Apto 503, Condomínio Araucárias – Águas Claras – Taguatinga Sul
13	Rua 21 Sul, Residencial Olavo Bilac, apartamento 2203 – Águas Claras- DF
14	Sia/Sul Quadra 5C, Área Especial 2, Salas 101/102 – CEP 71200-055
15	Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1602 – Ed. Cidade de Barcelona, Águas Claras/DF, CEP 71916-750
16	Qd 104, lote 09 12 Bloco C, apartamento 101, Águas Claras, CEP 71909-180, Brasília-DF,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

9. Até o momento, segundo pesquisa realizada no *site* desse TJDF, foram registradas as seguintes medidas judiciais intentadas contra o casal e também contra as irmãs Raphaela e Bárbara Fernandes (**doc. 11**):

	Nº do Processo	Autor	Vara
1	2008.01.1.015979-3	JOSE VALDO CAMPELO JUNIOR	1ª Vara Cível de Brasília
2	2009.01.1.002175-0	CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA	1ª Vara Cível de Brasília
3	2014.01.1.082245-5	GUILHERME FAVILLA RIBEIRO	1ª Vara Cível de Brasília
4	2012.01.1.148929-0	EDYANDERSON MARY PALMEIRA	1ª Vara Cível de Brasília
5	2014.01.1.156807-3	MARGARIDA FEITOSA MACHADO	2ª Vara Cível de Brasília
6	2010.01.1.233105-8	JOSE MANOEL RODRIGUES	3ª Vara Cível de Brasília
7	2006.01.1.072082-8	JOAO ALVES COSTA FILHO	9ª Vara Cível de Brasília
8	2004.01.1.122009-5	IRMAOS SOARES LTDA	15ª Vara Cível de Brasília
9	2010.01.1.011422-3	DELIOMAR SOARES	19ª Vara Cível de Brasília
10	2010.01.1.149998-7	ARISTOTELES FERNANDES DE MELO	19ª Vara Cível de Brasília
11	2012.01.1.200665-4	MARCIA DOS SANTOS LIMA CIRINO	20ª Vara Cível de Brasília
12	2013.01.1.012245-5	MARCIA DOS SANTOS LIMA CIRINO	20ª Vara Cível de Brasília
13	2014.01.1.056223-6	SANDRA MOREIRA SALDANHA	22ª Vara Cível de Brasília
14	2013.01.1.023897-8	SIRLEI BARROS ROCHA	24ª Vara Cível de Brasília
15	2014.01.1.025022-4	MARIA DERMINDA DA SILVA PEREIRA	24ª Vara Cível de Brasília
16	2010.01.1.057888-8	FPDF	Vara Exec. Fiscal do DF
17	2010.01.1.112608-3	FPDF	Vara Exec. Fiscal do DF
18	2014.01.1.149540-5	FPDF	Vara Exec. Fiscal do DF
19	2012.01.1.177672-9	FPDF	Vara Exec. Fiscal do DF
20	2013.01.1.040951-7	FPDF	Vara Exec. Fiscal do DF
21	2009.07.1.020595-4	EDSON PEREIRA DA SILVA	2ª V. Cível de Taguatinga
22	2010.08.1.002232-9	LUZDALVA BRAGA TOME R.BOMFIM	Vara Cível do Paranoá
23	2011.11.1.006058-7	JUDITH AMELIA GUIMARAES	VCI do Núcleo Bandeirante

10. Raphaela Fernandes, por sua vez, passou a desempenhar papel fundamental para o adequado exaurimento do ilícito perpetrado. Conforme documentação obtida, os depósitos financeiros relativos aos contratos eram feitos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

sua conta-poupança na Caixa Econômica Federal – Agência 3002, Conta 00512053 (doc. 12).

11. Além disso, recentemente, nos autos da ação nº 2014.01.1.056223-6, não obstante a existência de diversas causas com trânsito em julgado e certidões de crédito emitidas, Raphaela Fernandes tentou alienar o imóvel localizado na Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1602 – Residencial Cidade Barcelona – Águas Claras, matrícula nº 229094, averbada junto ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal (doc. 13) bem incompatível com a renda de uma estudante.

12. Na negociação, segundo consta da peça exordial daquele processo, Caroline e Fabiano se apresentaram como procuradores de Raphaela, e “demonstraram ansiedade, no sentido de expressar a necessidade imediata de conseguir o dinheiro”. (doc. 14). No caso específico, a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) foi depositada na conta de Bárbara Fernandes (Caixa Econômica Federal – Agência 3002, Conta 00227851) (doc. 15) e outros R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) depositados na conta de Naraiane Borges Cassimiro, CPF nº 049.418.791-39, Banco do Brasil, Agência nº 3592, conta nº 193966 (doc. 16).

13. Bárbara Fernandes também é ré revel nos autos nº 2014.01.1.025022-4 – 24ª Vara Cível de Brasília. Trata-se de ação de conhecimento em que a autora pretende rescindir contrato de compra e venda de imóvel, com pedido de reintegração de posse e obrigação de não fazer, bem como perdas e danos. No caso, a autora, suscitou, em antecipação de tutela, a reintegração da posse e a determinação de que a ré se abstenha de realizar qualquer obra no imóvel situado à QE 28, Conjunto E, casa nº 28, Guará II (já bloqueado) (doc. 17).

14. No caso, a compra decorreu de permuta em que Bárbara Fernandes ofereceu como parte do pagamento o imóvel situado na Rua 08, lote 09,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

unidade 02, Polo de Modas, Guara II (doc. 18). Ao final, a ré não entregou a unidade e o advogado Weber comunicou à parte interessada que o imóvel já havia sido alienado para outra pessoa.

15. Ademais, pesquisa realizada junto à Rede Infoseg mostrou que o CPF de Raphaela Fernandes está vinculado à uma outra empresa – **Athon Engenharia e Arquitetura Ltda. ME – CNPJ 20.278.023/0001-70** – cujo objeto social consiste na prestação de serviços de administração de obras e elaboração de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia (doc. 19).

16. A título de elucidação, nos autos da ação nº 2005.01.1.020112-8, o casal Leonardo Berges Bento e Janei Cristina Santos Resende foi compelido, pelo magistrado da 13ª Vara Cível (alheio, certamente, às fraudes ora enunciadas), a efetuar a transferência do automóvel Ford Ranger XLT avaliado em R\$ 45.000,00, para Fabiano Fernandes, em virtude do contrato fraudulento firmado com a empresa Casa Mais, isso em ação de busca e apreensão movida por Weber Teixeira da Silva Neto. Após o trânsito em julgado, o casal recebeu uma certidão de crédito, enquanto que o casal se locupletou com o automóvel (doc. 20).

17. No mais, Fabiano Fernandes mantém ainda uma outra empresa, a “Casa de Carne Jaraguá”, nome fantasia da empresa Fabiano Fernandes-ME, situada à Rua Iturama, 310, A, Bairro Amorim/MG, CEP 38446-104, CNPJ 04.023.391/0001-10 (doc. 21).

18. Há ainda uma ressalva acerca da documentação apresentada pelo casal. Conforme destacado na qualificação, Fabiano Fernandes possui duplicidade de registros tanto da Carteira de identidade como do Cadastro de Pessoa Física. Quanto a este último, muito embora o CPF nº 470.929.391-00 tenha sido cancelado (doc. 22), certo é que o réu continua a fazer uso de sua numeração (doc. 23). Por sua vez, Caroline Dessimoni também teve seu registro junto ao Conselho Regional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Engenharia e Arquitetura cancelado (doc. 24), não obstante isso, segue apresentando tal documento (doc. 25).

19. Por sua vez, os corrêus Fabiano Fernandes, Caroline Dessimoni, Bárbara Fernandes e Raphaela Fernandes permanecem utilizando também o nome fantasia de “**Arquitetura S.A**” para realizar seus negócios escusos (doc. 26).

20. Enfim, por tudo quanto foi narrado, é manifesto que: a) a empresa Casamais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. era utilizada em dissonância com o fim social das sociedades, já que utilizada para realização de propósitos escusos e ilícitos; b) Caroline e Fabiano vêm realizando a gestão financeira de seu patrimônio advindo de enriquecimento ilícito através de contas bancárias de Raphaela e Bárbara (e ainda, até onde se sabe, de uma 3ª pessoa - Naraiane, inclusive realizando negócios no mercado imobiliário mediante procurações, em atos típicos de fraude à execução; e c) foi criada uma nova empresa, a Athon Engenharia e Arquitetura Ltda. ME – CNPJ 20.278.023/0001-70, com o intuito de os corrêus darem continuidade à prática de ilícitos.

21. Dessa forma, a presente ação civil pública tem por desiderato tutelar os interesses coletivos e individuais homogêneos de consumidores que são vítimas da prática perniciosa, encabeçada pelos sócios da Sociedade Limitada Casamais e demais envolvidos, consistente no abuso da personalidade jurídica para prejudicar terceiros e na alienação de bens em prejuízo de credores, promovendo, destarte, a dissolução da empresa e a subsequente liquidação de haveres a fim de efetuar o ressarcimento aos lesados, além de impedir o exercício de todo e qualquer serviço de natureza semelhante, no mesmo ramo de atividade, pelo prazo razoável de 5 (cinco) anos, com vistas a impedir que novas vítimas venham a cair no esquema fraudulento, forte no princípio da prevenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

III. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

22. Tutelam-se os interesses coletivos em sentido estrito, haja vista que se protegem consumidores determináveis atingidos por violação do direito, e os interesses individuais homogêneos, já que a hipótese diz respeito à pessoas determinadas cujos direitos são ligados por um evento de origem comum.

23. A Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para a defesa dos consumidores em juízo. Segundo Leonardo Roscoe Bessa, ação civil pública é uma “demanda que, independentemente da qualificação do autor, veicula pretensões de direitos coletivos (lato sensu)”².

24. A lei 7.347/85, tida como gênero, no art. 1º, inciso II, dispõe que:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor; (...).

25. Sobre a legitimidade do Ministério Público para a presente ação, o TRF- 3ª Região, ao apreciar o AC nº 1101844/SP (1101844-02.1996.4.03.6109), Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, assim dispôs de forma bem elucidativa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADES** EMPRESÁRIAS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS "FRIAS". **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA, TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. IMPEDIMENTO À **CONSTITUIÇÃO** E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. EXPEDIÇÃO DE NOTAS INIDÔNEAS. **DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE.** APLICAÇÃO DE PENALIDADE AOS SÓCIOS. **INABILITAÇÃO POR CINCO ANOS**

² BESSA. Leonardo Roscoe *et al.* *Manual de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

COMO FUNDADOR OU ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A legitimidade do Ministério Público Federal para requerer a dissolução e a liquidação de sociedade voltada ao exercício de atividade ilícita tem por fundamento a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da livre iniciativa.

II. O abuso do direito individual de associação é sancionado com a decretação de dissolução compulsória pelo Poder Judiciário (artigo 5º, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal). A criação de entidades coletivas de fins ilegítimos implica a distorção da liberdade associativa, a violação de normas regulamentares, cuja aplicação constitui incumbência dos Poderes do Estado.

III. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, detém a atribuição institucional de fiscalizar, acompanhar instituições que transgridam o regime normativo da liberdade de associação.

IV. O fato de o Código de Processo Civil se referir apenas às sociedades civis como alvo da pretensão dissolutória não exime as sociedades empresárias.

V. A legitimidade do Ministério Público se torna mais evidente, quando se verifica o fundamento do pedido de extinção: emissão de notas fiscais inidôneas, da qual decorreriam prejuízos fiscais e econômicos - creditamento de valores de IPI e ICMS, aumento de deduções de IRPJ e CSLL e concorrência desleal.

VI. A Constituição Federal, no artigo 129, III, prevê como atribuição do órgão ministerial a propositura de ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos. A Lei nº 7.347/1985 estabeleceu uma relação de interesses tuteláveis, da qual constam o patrimônio público e a ordem econômica.

VII. O pedido de impedimento à constituição e à administração de pessoas jurídicas não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação expressa em lei. Ao contrário, há indicações de sua viabilidade, como a interdição de direitos (artigo 5º, XLVI, e, da Constituição Federal) e a inabilitação de empresário falido e de administradores negligentes (artigo 102 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 44, IV, da Lei nº 4.595/1964).

VIII. A ação civil pública comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil: os documentos são fatos e todas as testemunhas arroladas depuseram em juízo. Não há necessidade de produção ou complementação de provas.

IX. O processo administrativo instaurado pela Secretaria da Receita Federal indica que Três Tonéis Indústria e Comércio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Bebidas Ltda. não desempenha efetivamente qualquer empresa e não existem na sede bens, equipamentos destinados ao objeto social, ou seja, à fabricação e ao engarrafamento de licores e outras bebidas alcoólicas.

X. Apesar da inatividade, emitiu desde o ano de 1992 notas fiscais "frias", para que os supostos adquirentes de insumos, especialmente Industrial de Bebidas Sabará Ltda., se apropriassem de créditos de IPI e ICMS incidentes na operação e usassem o montante respectivo como despesas dedutíveis da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

XI. As vantagens fiscais, obviamente, repercutem no mercado de bebidas alcoólicas e similares, já que a adição de recursos financeiros tornará mais competitivo o produto final e prejudicará a concorrência. **XII. A responsabilidade civil dos sócios da pessoa jurídica dissolvida - Silvio de Godoy, Hamilton Damara Graminha e Paulo Moisés Ribeiro Alves - decorre do abuso do direito de associação, da constituição de entidade coletiva para violar a ordem tributária e a econômica. O Ministério Público propõe como meio de reparação dos danos causados o impedimento à formação e à administração de sociedades.**

XIII. A legislação, certamente fundada na admissão constitucional de interdição de direitos, tem recorrido a mecanismos daquele tipo para penalizar o agente que descumprir, excede os limites da liberdade de profissão.

XIV. Silvio de Godoy, Hamilton Damara Graminha e Paulo Moisés Ribeiro Alves celebraram contrato de sociedade, com o propósito de trazer indevidamente vantagens fiscais e econômicas a outros agentes de mercado. **O impedimento à formação e à administração de pessoas jurídicas é uma reação apropriada à transgressão da liberdade associativa.**

XV. Como um dos fundamentos da ação civil pública corresponde à ordem econômica, é justo que se adote como parâmetro a duração da pena prevista pelo artigo 38, VI, da Lei nº 12.529/2011: o infrator fica impossibilitado de praticar comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica pelo prazo de cinco anos.

XVI. Apelação do Ministério Público a que se dá parcial provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

26. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já se consolidou nesse mesmo sentido, podendo-se citar o seguinte julgado a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. **O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis** (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

27. Dessa forma, além dos permissivos legais, especialmente o disposto nas Leis nº. 8.078/90 e nº. 7.347/85, prepondera no judiciário a legitimidade do *Parquet* para atuar na tutela dos interesses a que se refere a presente ação.

IV. DA LEGITIMIDADE PASSIVA e DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS-RÉS

28. Os arts. 7º e 25, do Código de Defesa do Consumidor assim dispõem:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

³STF, RE 401.482 AgR / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 21/06/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

29. Conforme se depreende da leitura dos fatos, todos os réus indicados participaram, em maior ou menor escala, dos atos fraudulentos e dos sucessivos engodos aos consumidores, razão pela qual devem figurar no polo passivo da demanda a fim de garantir o resultado prático da ação.

30. Além disso, o Código Civil em seu artigo 50, assim disciplina:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

31. Para desfazer a confusão patrimonial e sanar a insolvência processual e material, necessário compor a lide com os sócios e demais empresas atreladas, sob pena de as pessoas jurídicas serem utilizadas para blindar os responsáveis por meio da personalidade autônoma da sociedade, impondo-se, *ipso facto*, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação pacífica desse TJDFT:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSOLVÊNCIA PROCESSUAL E CONFUSÃO PATRIMONIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
POSSIBILIDADE.**

1. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade constitui medida excepcional, aplicável somente nos casos em que evidenciadas as circunstâncias legalmente definidas. No direito positivo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine – está disciplinada no art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º da Lei n. 9.605/98 e no art. 50 do CC/02.

2. O art. 50 do Código Civil dispõe que “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da empresa jurídica.”

3. Na hipótese, além da insolvência processual, constatada pela dificuldade de satisfação da dívida, também há indicativos de confusão patrimonial, decorrente da atitude da própria devedora que, para garantir a execução, teria ofertado bem pertencente a outra pessoa jurídica, componente do mesmo grupo econômico.

4. Precedente da Casa: “Não há óbice para que se estendam os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica às empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sobretudo quando frustradas as inúmeras tentativas do credor em receber o que lhe é devido, sendo a elas garantida a defesa pelos meios processuais adequados.” (Acórdão n.680334, 20120020027328AGI, Relator: Antoninho Lopes, 4ª Turma Cível, DJE: 04/06/2013. Pág.: 130).

5. (...). V). Verificado, portanto, que a pessoa jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao autor, em especial, por não possuir patrimônio disponível para satisfazer o crédito. Portanto, deve ser acolhida a teoria menor da desconsideração, como prevista no § 2º e 5º do art. 28, independentemente de prova quanto à existência de conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e administradores indicados” (Juiz Giordano Resende Costa).

6. Recurso improvido.

(Acórdão n.793270, 20140020063969AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014. Pág.: 131)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

32. É cediço que a legislação civil resguarda os mais diversos direitos da pessoa jurídica, em especial os de cunho personalíssimo, dentre os quais se inclui a separação patrimonial em relação aos bens dos sócios visando a proteção jurídica de ambos. Trata-se a via de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, de medida excepcional que objetiva atingir o patrimônio dos sócios cometedores do abuso de direito.

33. Como se pode observar, não se trata de mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica quanto a falta de cumprimento de suas obrigações. Em verdade é inequívoco o enquadramento do *modus operandi* como desvio de finalidade caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros mediante o uso abusivo da personalidade jurídica.

34. Assim, há de se operar a desconsideração da pessoa jurídica da empresa Casa Mais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda., Fabiano Fernandes-ME (Casa de Carnes Jaraguá), e Athon Engenharia e Arquitetura Ltda-ME.

V. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

35. Inicialmente, há que se salientar que a relação jurídica estabelecida entre as partes em contrato de execução de obra com fornecimento de mão-de-obra e materiais é de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa realiza anúncios comerciais e negocia no mercado a prestação de serviços de construção de bem imóvel, tendo os adquirentes como destinatários finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

36. É exatamente nesse sentido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA. CLÁUSULA PENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Devem incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre o adquirente do imóvel e a construtora, devendo essa relação ser analisada à luz dos princípios norteadores da norma consumerista, que é norma de natureza cogente, comparecendo o autor na qualidade de consumidor e a construtora na de prestadora de serviços, tais como definidos nos artigos 2º e 3º do CDC.

2. A norma contida no artigo 475 do Código Civil estabelece que "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2.1 Sendo incontestada a responsabilidade exclusiva da construtora pelo inadimplemento diante do atraso na entrega do imóvel, a rescisão do contrato deve conduzir ao retorno dos contratantes ao status quo ante da forma mais fiel possível à realidade existente no momento da contratação.

3. O artigo 724 do Código Civil, faculta aos interessados ajustar que a comissão de corretagem poderá ficar a cargo do comprador, desde que expressa e objetivamente acordada. 3.1. Não há que se falar em cobrança indevida de comissão de corretagem, diante da clara informação acerca da obrigação do consumidor arcar com a verba destinada ao corretor. 3.2. A pretensão de ressarcimento de comissão de corretagem, sob o argumento de enriquecimento sem causa do promissário vendedor, está sujeita ao prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

4. Nos termos do artigo 408 do CC, a cláusula penal é obrigação acessória cujo fim consiste em evitar o inadimplemento da obrigação. 4.1. Em virtude dos princípios informativos relativos ao contrato, especialmente o da força obrigatória e o da autonomia da vontade, eleva-se à condição de lei entre as partes, podendo ser limitado somente pelas vedações expressas, observado o princípio do pacta sunt servanda. 4.2. Como o réu livremente se obrigou ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

contrato e o inadimpliu, dando causa à rescisão, deve suportar os ônus da cláusula penal.

5. A correção monetária do valor do imóvel a ser considerado para a incidência da multa deve ser realizada pelo índice oficial INPC, uma vez que o INCC/FGV somente se aplica à evolução dos custos no setor da construção.

6. Recursos improvidos.(grifo nosso)⁴.

37. De forma semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DO REGIME DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. **Caracteriza relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, os contratos de promessa de compra e venda celebrados para a aquisição de imóvel em construção, mediante financiamento, já que a construtora equipara-se a fornecedor de produto, que no caso é o imóvel, e também prestadora do serviço de construção, enquanto que os promitentes compradores ostentam a qualidade de consumidores, pouco importando se o regime de construção é o da incorporação imobiliária** segundo o Sistema Financeiro da Habitação, pois as únicas relações excepcionadas pelo CDC são aquelas originadas do direito trabalhista. 2. É inegável a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que autorizam o incorporador a oferecer o imóvel em hipoteca ao agente financeiro, ainda quando tal gravame já tenha sido instituído antes da venda ao adquirente final, pois este não pode responder pela dívida por si contraída e, ainda, assumir a responsabilidade pelo pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo construtor perante o agente financeiro. Logo, afigura-se totalmente ineficaz, em relação aos terceiros compradores, a hipoteca instituída sobre o empreendimento imobiliário, pois em franco prejuízo dos consumidores-adquirentes e

⁴Acórdão n. 779222, 20130310100628APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 168.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

em clara violação ao artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso improvido⁵.

38. Não há, portanto, dúvidas de que os princípios e determinações legais constantes do Código de Defesa do Consumidor devem incidir sobre as práticas abusivas ora combatidas, servindo de fundamento para sua supressão ou alteração.

VI. DA DECRETAÇÃO DE DISSOLUÇÃO COMPULSÓRIA

39. Como bem se sabe, o exercer regularmente uma atividade empresarial no Brasil não caracteriza nenhuma ilegalidade, conquanto que da referida prática não advenha a produção de atos ilícitos. No entanto, constatou-se que a empresa e os demais réus possuem o hábito reiterado de inadimplir seus contratos e uma dificuldade exacerbada de cumprir suas obrigações em geral.

40. Há hipóteses de condenação já em fase executória, porém frequente é a frustração dos credores em receber o que lhes é devido, já que os réus, mediante fraude à execução, descumprimento de ordens judiciais e comportamento furtivo, mesmo desrespeitoso (como no caso da oficiala de justiça mencionada alhures), a tudo fazem em atos atentatórios à própria dignidade da justiça, como dispõe o art. 600, incisos II, III e IV, do CPC:

art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

II. se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos.

III. resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV. não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

⁵ TRF-1 - AC: 4758 PA 1998.01.00.004758-6, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Data de Julgamento: 04/09/2003, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 25/09/2003 DJ p. 106.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

41. Por sua vez, verificada a ilicitude da finalidade desenvolvida pela empresa, cabe ao Ministério Público, na qualidade de defensor da ordem jurídica, do patrimônio público, da livre iniciativa e da tutela dos consumidores, averiguar as condutas suspeitas e adotar as medidas judiciais cabíveis.

42. Dessa forma, após longa apuração, este *parquet* vem requerer a dissolução compulsória das sociedades empresárias indicadas, com arrimo no art. 1.034, incisos I e II, do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - **anulada** a sua constituição;

II - **exaurido o fim social**, ou verificada a sua inexecutabilidade.

43. Muito embora o artigo mencione apenas eventual requerimento dos sócios, a doutrina clássica tece digressão entre as causas de dissolução das sociedades denominando-as causas dissolutórias de pleno direito e causas dissolutórias judiciais. No caso em apreço, fala-se em causas de pleno direito, aquelas nas quais a dissolução se opera independentemente da vontade dos sócios e até contra ela⁶, razão pela qual subsiste, entre outros argumentos, a legitimação ministerial para requerê-la.

44. No que tange à anulação de sua constituição, há que se perquirir acerca da natureza jurídica das sociedades empresárias. Sobre o tema, remanesce discussão latente, muito embora seja preponderante que a teoria institucional volta-se mais às sociedades anônimas, enquanto que a natureza jurídica da sociedade limitada está mais próxima da teoria contratualista, a despeito de aspectos híbridos⁷.

⁶RODRIGUES, Luiz Felipe Ribeiro. *Aspectos da dissolução da sociedade limitada no código civil*. Disponível em: <http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/luizfeliperibeiorodriguesaspectosdadiolucaosociedadelimitadacodigocivil.pdf>. (Acesso em 30.10.2014).

⁷Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

45. Tal conclusão é corroborada pelo disposto no art. 981, do Código Civil, que assim versa:

Art. 981. Celebram **contrato** de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

46. Contrato, por sua vez, é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Sendo um negócio jurídico, requer, para sua validade, a observância dos requisitos legais já consolidados: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei⁸.

47. Ao obedecer a disciplina dos contratos, deverão ser respeitados, na íntegra, os requisitos subjetivos e objetivos de validade em relação ao Contrato Social averbado perante as Juntas Comerciais, sendo imprescindível a verificação, entre outros, da **licitude do objeto** e de sua possibilidade física ou jurídica das atividades desenvolvidas pela sociedade empresarial.

48. No caso, embora formalmente o objeto das empresas seja válido – e construção de bens imóveis –, na prática, o que se vê é a distorção de suas finalidades, já que a Casa Mais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. e a Athon Engenharia e Arquitetura Ltda-ME foram e continuam sendo utilizadas como fachada, de modo que o objeto real dessas empresas se prestam à aplicação de golpes a centenas de consumidores e ocultação de valores obtidos de maneira fraudulenta em desfavor da boa-fé contratual.

⁸VARELA, Antunes. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. Página 118.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

49. Quanto ao fim social, este encontra-se maquiado desde a assunção da empresa Casa Mais por Caroline Dessimoni e Fabiano Fernandes. Por fim social entende-se a busca de um resultado proveitoso da atividade. No caso, o único retorno evidenciado pelas atividades comerciais foi decorrente do enriquecimento ilícito em benefício dos seus próprios sócios, lesando, por outro lado, vários consumidores, em clara ofensa à função social das empresas.

50. Outro aspecto a ser observado diz respeito ao procedimento formal de dissolução das sociedades. Muito embora o Código Civil ofereça apenas contornos genéricos em seu art. 1.033 e seguintes, a doutrina e jurisprudência estabelecem algumas exigências para o reconhecimento válido da extinção empresarial.

51. Uma vez constada a inobservância de tais requisitos pelos sócios da empresa, como evidenciado na desconstituição abrupta dos negócios da empresa Casamais, caracteriza-se a dissolução irregular da pessoa jurídica. Sobre o tema, a doutrina assevera que:

Quando os sócios de uma sociedade abandonam a empresa (ou transferem os seus bens para outras pessoas jurídicas) e não cuidam para que ocorra a liquidação regular da sociedade, podem cometer abuso do direito por desvio de função. O abuso, no caso, advém da falta de observância do dever de diligência por deixar de adotar as providências operacionais e legais necessárias à liquidação da sociedade". (ANDRADE FILHO, 2005, p. 120).

52. As providências dissolutórias não observadas, *in casu*, dizem respeito à realização do ativo com vistas a satisfazer o passivo, a saber, os interesses dos credores. Analogicamente, preceitua a súmula de nº 435 do STJ quando dispõe sobre a questão fiscal:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

53. Tem-se, aliás, que a força obrigatória dos contratos não pode ultrapassar a legalidade, como nitidamente ocorre na hipótese, em que o exercício do direito das rés afrontou tanto o princípio da legalidade como o da boa-fé, incorrendo em abuso de direito.

54. Não é demais salientar que o art. 670 do CPC de 1939, por força do disposto no art. 1218, VII, do atual CPC, coíbe a prática de atos ilícitos pelas empresas. Tal disposição se coaduna com sua função social estipulada pelo parágrafo único do art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), reforçada pelo Código Civil, ao impor a probidade à pessoa jurídica e aos contratos que ela celebra (art. 422).

55. Da mesma forma, o Código Civil, em seu art. 1.011 impôs a diligência do homem probo, nestes termos:

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

56. Assim, todo e qualquer ato praticado pela pessoa jurídica deve ser lastreado na probidade, em especial os contratos que são firmados, nos termos do art. 422 do Código Civil, que impõe aos contratantes a obrigação de “guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

57. No caso, toda a conduta dos réus pessoas físicas, foi no sentido de se enriquecerem ilicitamente em prejuízo dos consumidores que com eles firmaram compromissos, e foram, ao final lesados em altas quantias financeiras, razão pela qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

impõe-se a desconstituição das empresas réus e imposição de responsabilidade tanto a elas como quanto aos seus sócios e demais envolvidos.

VII. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

58. O O instituto previsto no artigo 12 da Lei n. 7.347/85 estabelece que o magistrado poderá deferir medida liminar, independente de justificação prévia – ***inaudita altera pars*** - para evitar grave lesão à ordem e à economia pública, bem como para assegurar o resultado prático da demanda.

59. Quanto aos pressupostos genéricos para a antecipação de parte da tutela pretendida, recorre-se ao disposto no artigo 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca exsurge a partir de toda documentação acostada aos autos e a verossimilhança sobressai da análise das provas constantes nos autos em cotejo com toda a argumentação jurídica desenvolvida, demonstrando-se a necessidade de medida eficaz e urgente para a preservação dos interesses tutelados, os quais possuem alta relevância por serem projeção da dignidade da pessoa humana e integrantes dos direitos de propriedade e do consumidor.

60. A inicial e os documentos da presente demanda coletiva revestem-se de elementos suficientes ao juízo de probabilidade exigido pela norma. A urgência na adoção da medida liminar decorre de vários fatores, principalmente do reconhecimento de que a atividade desenvolvida pelos réus é potencialmente ofensiva, bem como o comportamento esquivo dos réus e a demonstração prévia de que outras tentativas de fraude à execução já foram realizadas com êxito. Há mais do que “fundado receio de dano irreparável” (inciso I, do art. 273. Existe verdadeira certeza de lesão a interesses irreparáveis.

61. Acrescente-se que as quantias desviadas, em sede coletiva, assumem proporções alarmantes, que podem atingir cifras milionárias. No caso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

antecipação da tutela é garantia do princípio constitucional da igualdade (CF, artigo 5º, caput), pois funcionaria como instrumento de equidade, equilibrando as distorções experimentadas pelos lesados.

62. A demora na entrega da prestação jurisdicional contribui para reafirmar a lesão ao direito do consumidor, postergando os efeitos nefastos dos prejuízos morais já sofridos e possibilitando que o patrimônio hoje localizado e as contas bancárias até então identificadas, sejam esvaziadas, perdendo-se assim o rastro do dinheiro apropriado indevidamente.

63. Quando o direito afirmado pelo autor já se mostra de plano verossímil e acompanhado de prova inequívoca, impende o seu reconhecimento imediato pelo Poder Judiciário, evitando-se a ocorrência de outras violações aos direitos do consumidor, projeções de sua dignidade humana.

64. O consumidor é parte diferenciada nas relações de consumo em face de sua vulnerabilidade. Daí porque o CDC, no artigo 84, elencou poderes enérgicos ao magistrado na tutela antecipada e específica da obrigação de fazer ou não fazer, podendo, inclusive sub-rogar-se e determinar providência que assegurem os efeitos práticos da medida.

65. Assim, a demora na prestação jurisdicional certamente comprometerá a eficácia do pedido inibitório que visa evitar danos irreparáveis. Por outro lado, não há o periculum in mora inverso, pois o que se pretende antecipar é a parcela do pedido que visa obstar futuras violações aos direitos dos consumidores. Ademais, o provimento jurisdicional pode ser revertido a qualquer tempo, retornando-se ao *status quo ante* (CPC, art. 273, § 3º).

66. Tal medida deve ser imposta ao presente caso devido a necessidade emergencial de proteção aos direitos dos consumidores que vêm sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

rotineiramente lesados pelos atos dos réus, que já não bastasse a prática reiterada de inadimplência sobre inúmeras obrigações contratuais relativos a precária executoriedade dos serviços ou até mesmo a total inexistência de prestação destes, veiculava ainda, em **meados de janeiro deste ano, anúncios publicitários visando atrair ainda mais consumidores para adentrarem neste cenário de fraude.**

67. Por todo o exposto, requer, em sede de antecipação de tutela, seja decretado o bloqueio, via BacenJud e RenaJud, das contas e veículos vinculados aos réus, ao limite do aporte de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor nem de perto suficiente para arcar com os custos totais da insolvência disseminada pelos réus, bem como, a título de cautela, seja decretado o bloqueio dos imóveis abaixo relacionados, condicionando sua negociação à prévia avaliação ministerial e judicial até que se opere a elucidação dos fatos e regular deslinde da causa:

- 1) Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1602 – Ed. Cidade de Barcelona, Águas Claras/DF, CEP 71916-750;
- 2) SMPW Quadra 05, conjunto 01, Lote 08, 1-A – Brasília-DF;
- 3) Rua 21 Sul, Residencial Olavo Bilac, apartamento 2203 – Águas Claras;
- 4) Rua 21 Sul, Bloco E, Apto 503, Condomínio Araucárias – Águas Claras;
- 5) Rua 07, lote 09, loja 01, Polo de Modas, Guara II;
- 6) QE 28, Conjunto E, casa nº 28, Guará II.

VIII. DANOS MORAIS COLETIVOS

68. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que é direito básico do consumidor a *“efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”* (art. 6º, VI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

69. A Constituição Federal, em seu art. 1º, III, tutela a dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade da integridade das pessoas e assegurando o direito à *indenização* pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não esquece, entretanto, a Magna Carta, de proteger os direitos coletivos, por intermédio do Ministério Público (art. 127 CF).

70. Analisando o artigo da Constituição acima mencionado, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que:

*(...)seja protegendo as esferas psíquica e moral da personalidade, seja defendendo a moralidade pública, a teoria do dano moral, em ambas as dimensões (individual e coletiva), tem prestado e prestará sempre inestimáveis serviços ao que há de mais sagrado no mundo: o próprio homem, fonte de todos os valores”.*⁹

71. Os danos morais ou anímicos, esclarece Fernando Noronha, são “todas as ofensas que atinjam as pessoas nos aspectos relacionados com os sentimentos, a vida afetiva, cultural e de relações sociais; elas traduzem-se na violação de valores ou interesses puramente espirituais ou afetivos, ocasionando perturbações na alma do ofendido”.¹⁰

72. Encampando a linha intelectual aqui defendida, acrescenta Bittar Filho:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar

⁹ Bittar Filho, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor n° 12, p. 55.

¹⁰ Noronha, Fernando. Direito das Obrigações: fundamentos das obrigações: introdução à responsabilidade civil. v. São Paulo; Saraiva, 2003, P. 560.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).¹¹

73. No mesmo caminho da doutrina supracitada, em abalizado comentário sobre o dever de indenizar os danos morais coletivos, pondera Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho:

O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter.¹²

74. Nesse diapasão é que o Ministério Público, tutor dos direitos metaindividuais, vem pleitear a condenação dos corréus por danos morais coletivos causados pelas práticas abusivas atinentes ao engodo de consumidores e enriquecimento ilícito, desestimulando, por outro lado, condutas similares.

75. O pedido justifica-se pela conduta reiterada e consciente adotada pelos réus, que se recusam a honrar seus compromissos e se apropriam indevidamente de dinheiro/imóveis alheios, fato este que tem gerado inconformismo de diversos consumidores. Não se pode olvidar, ainda, do aspecto retributivo que tal sanção encerra, o que é investigado no âmbito da **Teoria do Desestímulo**, cujo escopo é fixar indenização razoável a inibir atitudes similares, tendo em vista que a condenação em verbas punitivas tem o condão de punir o autor do ato ilícito, desestimulando-o a repeti-lo ou a terceiros copiá-lo.

¹¹Bittar Filho, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor n° 12.

¹²CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Responsabilidade por dano não patrimonial e interesse difuso (dano moral coletivo). Revista da Emerj – Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 21-42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

76. Portanto, ao Juiz de Direito é dado o direito potestativo de fixar o *quantum* indenizatório devido nas ações judiciais que envolvam interesses coletivos, haja vista a indenização não ter só caráter ressarcitório, pois o que se quer é a prevenção de atos futuros, coibindo atitudes antijurídicas análogas.

77. Na determinação do *quantum* compensatório deverá avaliar e considerar o potencial e a força econômica do lesante, elevando artificialmente o valor da indenização a fim de que este sinta o reflexo da punição, com a observância da **TEORIA DO DESESTÍMULO**. Ou seja, o valor não deve enriquecer indevidamente o ofendido, mas deve ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões a direito alheio.

78. Não é outra a conclusão a ser adotada, em face do que abaixo se expõe, transcrito *ipsis litteris* do voto vencedor da então Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dra. Fátima Nancy Andrichi, emérita doutrinadora no campo da responsabilidade civil, na Apelação Cível nº 47.303/98:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA RECEITA PELO BANCO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1- EFETUADO O PAGAMENTO ATEMPADO DO IPTU EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E NÃO TENDO ESTA REALIZADO O REPASSE DA RECEITA À SECRETARIA DE FAZENDA, CULMINANDO NA INSCRIÇÃO DO DÉBITO COMO DÍVIDA ATIVA E NO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O CIDADÃO, INCORRE O BANCO EM CONDUTA CULPOSA, COLORADA PELA NEGLIGÊNCIA NA DESTINAÇÃO DAS VERBAS RECOLHIDAS, ACENTUADA PELO POUCO CASO COM QUE DILIGENCIOU PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. 2- A HONRA, OBJETIVA OU SUBJETIVA, É BEM TUTELADO JURIDICAMENTE E, ATINGIDA, FAZ NASCER OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, FIXADO O QUANTUM SEGUNDO ALGUNS CRITÉRIOS BÁSICOS: A UM, REPARATÓRIO, OU SEJA, ARBITRAR VALOR CAPAZ DE DAR À VÍTIMA COMPENSAÇÃO E LHE CONSEGUIR SATISFAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

QUALQUER ESPÉCIE, AINDA QUE MATERIAL; A DOIS, PUNITIVO DO INFRATOR PELO FATO DE HAVER ATINGIDO UM BEM JURÍDICO DA VÍTIMA E, A TRÊS, DESESTIMULADOR, FAZENDO COM QUE O AGENTE ACREDITE LHE SER MAIS VANTAJOSO MANTER O CUIDADO OBJETIVO NECESSÁRIO EM SUA CONDUTA A PAGAR INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.

79. Cabe ainda a referência ao acórdão do Tribunal de Justiça do DF, cujo relator é o ilustre *Desembargador* Alfeu Machado, na ACJ 2006011033223-5:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍCIO NA ATIVIDADE. RECEBIMENTO DO MONTANTE INTEGRAL DO PRÊMIO. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DOS RECURSOS DO CONTRATANTE PELA CORRETORA. APÓLICE CANCELADA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO RENOVAÇÃO DA APÓLICE. ABUSO DE DIREITO. QUEBRA DA BOA FÉ CONTRATUAL. OFENSA À BOA FÉ. ART. 422, DO CCB/02. QUEBRA DE CONFIANÇA. DANO MORAL SUPOSTADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ART. 186 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB/02 C/C ART. 14 DO CDC - LEI 8078/90. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA ANORMAIS. TORMENTOS. FRUSTRAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. O "**QUANTUM**" **FIXADO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE ATENTAR PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, PARA A SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS PARTES, PARA A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, BEM COMO PARA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVE BUSCAR EFETIVA ALTERAÇÃO DE CONDUTA NA PARTE QUE AGRIDE DIREITO DO CONSUMIDOR.** TEORIA DO DESESTÍMULO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. MAIORIA. (20060110332235ACJ, RELATOR ALFEU MACHADO, SEGUNDA TURMA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F., JULGADO EM 24/04/2007, DJ 03/07/2007 P. 183).

80. Assim, a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mostra-se razoável à título de danos morais coletivos.

IX. DO PEDIDO

81. *Ex positis*, requer a Vossa Excelência a título de antecipação de tutela, ***inaudita altera pars***:

a) Seja decretado o bloqueio, via BacenJud e RenaJud, das contas e veículos vinculados aos réus, no limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) Seja decretado o bloqueio dos seguintes imóveis:

1) Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1602 – Ed. Cidade de Barcelona, Águas Claras/DF, CEP 71916-750;

2) SMPW Quadra 05, conjunto 01, Lote 08, 1-A – Brasília-DF;

3) Rua 21 Sul, Residencial Olavo Bilac, apartamento 2203 – Águas Claras;

4) Rua 21 Sul, Bloco E, Apto 503, Condomínio Araucárias – Águas Claras;

5) Rua 07, lote 09, loja 01, Polo de Modas, Guara II

82. No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela e a condenação dos corréus ao ressarcimento dos consumidores lesados e ao pagamento dos danos extrapatrimoniais coletivos arbitrados em R\$ 1 milhão (um milhão) de reais ou outro valor a ser arbitrado por V. Exa., além da dissolução compulsória das empresas relacionadas aos corréus, com a desconsideração da personalidade jurídica destas a fim de atingir diretamente as pessoas físicas réus envolvidas, bem como sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

todos condenados em obrigação de não-fazer consistente na vedação de criação de novas pessoas jurídicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, e proibição de praticar atos de comércio com as mesmas finalidades.

83. Requer-se ainda a Vossa Excelência:

82.1. a citação, na pessoa dos representantes das rés, para, querendo, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão;

82.2. a produção de toda a espécie de provas documentais, testemunhais, periciais e outras necessárias e admitidas em direito, especialmente auditoria contábil;

82.3. em razão da verossimilhança das alegações, a inversão do ônus da prova sobre os fatos narrados nesta exordial;

82.4. a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC; e

82.5. a condenação das rés ao pagamento das custas processuais, diligências e verba honorária, tudo a ser recolhido ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 e Lei Complementar Distrital nº 50/97.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2014.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Relação de documentos

Doc. 01 – Portaria de instauração nº 307, de 06 de novembro de 2013 – ICP nº 08190.248122/13-95

Doc. 02 – 5ª alteração contratual, datada de 10 de março de 2004, da Sociedade CasaMais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda.

Doc. 03 – Resposta dos Diários Associados e cópia dos anúncios veiculados no Correio Braziliense

Doc. 04 - Contrato de Execução de Obra com Fornecimento de Mão-de-obra e Materiais firmado com a vítima José Valdo Campelo Júnior – ação nº 2008.01.1.015979-3 – 1ª Vara Cível do TJDF.

Doc. 05 - Ação de execução movida pela Irmãos Soares Ltda. nos autos nº 2004.01.1.122009-5, em trâmite perante a 15ª Vara Cível

Doc. 06 - Ocorrências de cheques sem provimentos, protesto de duplicatas, entre outras pendências financeiras constantes nos Cadastros de Proteção ao Crédito

Doc. 07 - Documentos em que Caroline Dessimoni aparece como arquiteta e Fabiano Fernandes como engenheiro civil

Doc. 08 – Ocorrência Policial nº 339/2010-0, registrada perante a Delegacia do Consumidor

Doc. 09 – Relatos de ameaças e tratamento desrespeitoso por parte de Caroline Dessimoni

Doc. 10 - Certidão obtida nos autos nº:149998-7/2010 – 19ª Vara Cível de Brasília



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Doc. 11 – Ações distribuídas no TJDFT em desfavor dos réus

Doc. 12 - Demonstrativo de depósitos realizados na conta de Raphaela Fernandes - Caixa Econômica Federal – Agência 3002, Conta 00512053

Doc. 13 - Matrícula do imóvel situado na Rua 24 Norte, Lote 04, Apartamento 1602 – Residencial Cidade Barcelona – Águas Claras, matrícula nº 229094

Doc. 14 – Peça exordial da ação nº 2014.01.1.056223-6, em trâmite perante a 22ª Vara Cível

Doc. 15 - Demonstrativo de depósitos realizados na conta de Bárbara Fernandes - Caixa Econômica Federal – Agência 3002, Conta 00227851

Doc. 16 - Demonstrativo de depósitos realizados na conta de Naraiane Borges Cassimiro, CPF nº 049.418.791-39, Banco do Brasil, Agência nº 3592, conta nº 193966

Doc. 17 – Cópia da inicial da ação nº 2014.01.1.025022-4 – 24ª Vara Cível de Brasília e registro de bloqueio da matrícula do imóvel situado na QE 28, Conjunto E, Casa 28, Guará II

Doc. 18 – Contrato de Permuta de imóveis – Bárbara Fernandes ofereceu o imóvel da Rua 07, Lote 09, Unidade 02, do Polo de Modas, Guará II como parte do pagamento

Doc. 19 - Documentos relacionados à Athon Engenharia e Arquitetura Ltda. ME – CNPJ 20.278.023/0001-70, empresa vinculada ao CPF de Raphaela Fernandes, e demais pesquisas realizadas junto à Rede Infoseg

Doc. 20 – Ações ajuizadas por Weber Teixeira da Silva Neto, OAB/DF 16.067 com nítido propósito de causar tumulto processual e de distorcer a verdade dos fatos, bem como de auxiliar a ocultação dos corréus

Doc. 21 – Sentença e acórdão proferidos na ação nº 2005.01.1.020112-8, na qual o casal Leonardo Berges Bento e Janei Cristina Santos Resende foi compelido, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

magistrado da 13ª Vara Cível (alheio, certamente, às fraudes ora enunciadas), a efetuar a transferência do automóvel Ford Ranger XLT avaliado em R\$ 45.000,00, para Fabiano Fernandes

Doc. 22 – Documentos relativos à empresa Casa de Carnes Jaraguá”, nome fantasia da empresa Fabiano Fernandes-ME, situada à Rua Iturama, 310, A, Bairro Amorim/MG, CEP 38446-104

Doc. 23 – Comprovante de duplicidade de CPFs em nome de Fabiano Fernandes

Doc. 24 – Comprovante de utilização, por parte de Fabiano Fernandes, do CPF cancelado

Doc. 25 - Comprovante do cancelamento do registro de Caroline Dessimoni junto ao CREA

Doc. 26 -Comprovante de utilização, por parte de Caroline Dessimoni, do registro junto ao CREA cancelado por força de procedimento administrativo anexo

Doc. 27 – Comprovante da utilização do nome fantasia “Arquitetura S/A”